

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA

CERTIFICO QUE
O Documento de N° 004/2001
foi publicado na data de
e Criação Municipal da Boa Vista
do Incra - RS, 08 / 01 / 2001
Responsável: VOLNEI

LEI N° 004/2001
De 08 de janeiro de 2001.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei
orçamentária de 2001 e dá outras providências.

NASSER ELIAS HASAN, PREFEITO MUNICIPAL DE
BOA VISTA DO INCRA, RS, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e
promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As diretrizes para a lei orçamentária de 2001 do Município de Boa Vista do Incra obedecerá
ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição
Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2001, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições gerais.

Art. 3º. Em consonância com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades
para o exercício financeiro de 2001 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão
precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2001, não se constituindo, todavia, em limite
à programação das despesas.

§ 1º. Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º. A programação de novos projetos não poderá se dar a custa de anulação de dotações
destinadas a investimentos em andamento.

§ 3º. As despesas manterão o mesmo valor das receitas não podendo ser superior.

§ 4º. O pagamento de pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º. O Município aplicará no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos,
compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino
fundamental.

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos
objetivos pretendidos;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa,
envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta
um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo
um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a
expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

Art. 5º. Os projetos de atividades constantes na lei orçamentária deverão estar compatíveis com o
plano plurianual e com esta Lei.

Art. 6º. As receitas e despesas da Administração direta e indireta serão classificadas e
demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º. Deverá ser elaborado e publicado, até trinta dias após a publicação do orçamento, a
programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso dos órgãos da administração
direta incluindo o Poder Legislativo.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA

Art. 7º. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, nos termos do artigo 168 da Constituição Federal, serão de no máximo 8% por cento incidentes sobre as receitas especificadas no art. 29-A da CF/88.

Art. 8º. Para efeito do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, considerar-se-á irrelevante a despesa que situar-se abaixo dos limites de:

- a) 8.000,00 (oito mil) reais para compras
- b) 15.000,00 (quinze mil reais) para obras e serviços de engenharia.

Art. 9º. O projeto de lei orçamentária constará as seguintes autorizações:

- I – para a abertura de créditos suplementares até o limite de 25% por cento da receita anual;
- II – para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, observando o que dispõe os artigos 32 a 37 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III – para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, observado os limites e prazos fixados no artigo 38 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- IV – de até 10% por cento a título de reserva de contingência sobre a receita corrente líquida municipal.

Art. 10. A despesa total de pessoal do Município não poderá, em cada período de apuração, exceder a 60 % (sessenta por cento) da receita corrente líquida municipal.

§ 1º. Considera-se, para efeitos deste artigo, receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos, quando houver, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal.

§ 2º. Entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 11. A repartição dos limites globais a que se refere o artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I – 6 % (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II – 54 % (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Art. 12. Fica o Município, se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, autorizado a realizar os seguintes procedimentos:

- I – prover os cargos, empregos e funções, nos termos da legislação;
- II – Realizar contratações por excepcional interesse público de até 02 (dois) anos, conforme autorização específica.

Art. 13. São considerados prioridades da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando a:

- I – melhorar as condições de trabalho dos servidores em relação à saúde e à segurança;
- II – capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;
- III – racionalização dos recursos materiais e humanos visando a diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.
- IV – a instituição da fiscalização do Município pelo sistema de controle interno da administração pública municipal, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado;

Art. 14. Os recursos para investimentos no Município, respeitadas suas especialidades, observarão a redução, a promoção do desenvolvimento da infra-estrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à capacitação científica e tecnológica, à melhoria da competitividade da economia, à estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Município e a geração de empregos.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA

Art. 15. A receita de capital derivada da alienação de bens imóveis ou móveis e de direitos que integram o patrimônio público municipal não poderá ser usada para o financiamento de despesa corrente, salvo de destinada por lei específica aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores.

Art. 16. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outros entes federados para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura e saneamento, sem ônus ou com contrapartida para o Município, constituindo em projetos de investimentos específicos após o efetivo recebimento dos recursos.

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistência;

III – atendam ao disposto no artigo 204 da Constituição Federal bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

§ 1º. Para se habitar ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 18. É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária anual em seus créditos adicionais, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

II – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito às pessoas pelos hospitais;

III – consórcios Intermunicipais de saúde constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas de saúde;

IV – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária anual e sua execução, dependerão, ainda de:

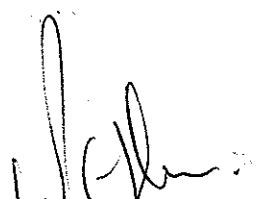
I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal em 08 de Janeiro de 2001

Registre-se, publique-se e cumpra-se



Nasser Elias Hasan
Prefeito Municipal